



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO **ATOrd 0000481-95.2020.5.06.0251**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/06/2020

Valor da causa: R\$ 6.000,00

Partes:

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DA ROCHA GOMES - CPF: 007.928.164-80

ADVOGADO: JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA - OAB: PE22443

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CNPJ: 34.028.316/0001-03



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Vara Única do Trabalho de Limoeiro
RUA SEVERINO VASCONCELOS ARAGÃO, 114, JOSÉ
FERNANDES SALSA, LIMOEIRO/PE - CEP: 55700-000
ATOrd 0000481-95.2020.5.06.0251
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DA ROCHA GOMES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS



DECISÃO DA TUTELA ANTECIPADA

VISTOS ETC.

CLAUDEMIR ANTONIO DA ROCHA GOMES move Reclamação Trabalhista em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, requerendo que seja concedida antecipação de tutela para que seja mantido o trabalho remoto, em face da pandemia de COVID-19.

Aduz que a empresa criou norma interna se comprometendo a adotar uma série de condutas para a proteção de seus empregados, dentre elas a atividade remota para seus empregados abrangidos pelos grupos de risco de contágio do COVID-19 e também aos que residem com gestantes, lactantes, outras pessoas em grupos de risco ou filhos em idade escolar, pelo prazo de 30 dias. Posteriormente, houve prorrogação da medida supracitada. Diz que possui filhos em idade escolar, se enquadrando na referida norma e juntou aos autos declaração afirmando tal fato.

Afirma que vinha prestando trabalho remoto com base nas normas supracitadas, quando foi surpreendido com a convocação para retornar ao trabalho presencial a partir de 01/06. Entende o trabalhador ser a medida indevida, posto que o momento atual é ainda mais severo que aquele no início do trabalho remoto. Além disso, considerando que as aulas escolares estão suspensas, não tem com que deixar os filhos durante o horário de expediente.

Em face do exposto, requer seja concedida antecipação de tutela para que possa manter o trabalho remoto enquanto estiver em curso a situação de calamidade pública.

Fundamentação

Prevê o CPC:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, é necessário o preenchimento simultâneo dos dois requisitos acima para a concessão da tutela requerida.

A atividade postal é considerada essencial. Pode a empresa, portanto, funcionar neste período de pandemia. Em que pese tal fato, deve a empresa assim enquadrada adotar medidas que visem proteger a saúde e incolumidade de seus trabalhadores, tais como essa norma criada pelos Correios e citada pelo autor. A ausência de medidas preventivas irá contribuir para a propagação da doença e pode ocasionar inclusive muitos óbitos não só dos empregados, como também das pessoas que com eles convivem em suas casas.

Ocorre, contudo, que se essas medidas eram necessárias naquele momento em que foram tomadas, são ainda mais essenciais agora. No último dia 02/06/20 o país registou 1.262 óbitos em um único dia, número recorde desde o início da pandemia. Justo agora a empresa pretende fazer com que seus empregados em trabalho remoto retornem ao labor presencial?

Não só o Brasil, mas todo o mundo vive momento excepcional por conta da doença e é consenso na comunidade de saúde, com ratificação da OMS, de que não existe outro caminho que não seja o isolamento social.

Sendo assim, não é razoável nem proporcional a determinação de retorno ao trabalho neste momento. Trata-se de um grande retrocesso, se comparado com as medidas inicialmente tomadas.

Analisado o ato de determinar o fim do trabalho remoto de maneira isolada não há ilegalidade alguma, mas neste contexto de pandemia, há outros fatores de proteção à pessoa humana que precisam ser sopesados. Ocorre que o princípio da livre iniciativa e a própria manutenção de uma atividade essencial estão em colisão com direitos fundamentais da vida e da saúde e estes últimos devem prevalecer. Além disso, é garantido ao trabalhador pela Constituição um ambiente de trabalho seguro e hígido, sendo isto uma obrigação do empregador.

O Judiciário não pode se omitir, pois é fato notório que há um grande índice de contaminação nos Correios, em face do tipo das atividades ali desempenhadas, tais como a distribuição de correspondências e produtos e atendimentos a clientes, nos quais há contato com documentos e mercadorias entregues pelos usuários. Além desses exemplos, a depender da função desempenhada, pode realizar entregas, circulando pelas ruas, em contato com terceiros.

Em suma, reputo contraditória a conduta da empresa e entendo que os direitos fundamentais à vida e à saúde devem prevalecer, no caso.

Assim, em uma análise de cognição sumária, reputo presente a verossimilhança das alegações do autor, com fundamento nos direitos constitucionais da saúde e vida. Há claro risco de ao



resultado útil do processo, consistente no perigo de contágio ou mesmo óbito do autor e também das pessoas que com ele residem, em especial os filhos menores.

Em face de todo o exposto, por ora, **julgo procedente** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, com o fito de determinar que a empresa se abstenha de suspender o regime de trabalho remoto do empregado em epígrafe, que reside com filhos em idade escolar enquanto estiver em curso o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a 10 dias. Advirto ainda que não pode haver qualquer desconto na remuneração do autor nesse período.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça-se notificação inicial para que a acionada conteste a ação e se manifeste acerca da antecipação de tutela requerida e concedida, no prazo de 15 dias.

LIMOEIRO/PE, 03 de junho de 2020.

EDSON LUIS BRYK
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
3a19531	03/06/2020 14:55	Decisão	Decisão